



2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
APELAÇÃO CÍVEL – Nº 0003144-68.2013.8.14.0128
COMARCA: MUNICIPIO DE TERRA SANTA/PA.
APELANTE: MUNICÍPIO DE TERRA SANTA.
ADVOGADO: HERCULES BENTES DE SOUZA- PROCURADOR.
APELADO (A): NATALINA DE SOUZA PANTOJA
ADVOGADO (A): ADALBERTO JATI DA COSTA OAB Nº 15.599
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRELIMINAR: LITISPENDÊNCIA, ACOLHIDA. AÇÃO SEMELHANTE À OUTRA QUE CORRE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXTINÇÃO DO FEITO – ART.267, V DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº 0003144-68.2013.8.14.0301, da Comarca de TERRA SANTA/PA.
ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e conceder-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.
Este julgamento foi presidido pelo Exm. Des. Roberto Gonçalves Moura.
Belém (PA), 28 de novembro de 2016.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto pelo MUNICÍPIO DE TERRA SANTA, devidamente representado nos autos, com fulcro nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil, contra sentença prolatada pelo douto juízo de direito da Vara Única de Terra Santa, que nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA ajuizada por NATALINA DE SOUZA PANTOJA, julgou procedente partes dos pedidos.

Em 1º grau de jurisdição, a servidora pública NATALINA DE SOUZA PANTOJA entrou com reclamação trabalhista (fls. 02/15), relatando que fora contratada pela municipalidade em 08.01.2000, para exercer a função de agente de serviços gerais, quando foi despedida em 30.12.2012, porém, sem receber as verbas trabalhistas a que fazia jus.

Em contestação (fls. 67/79), o ente municipal alegou a preliminar de litispendência, em virtude de existir outra ação correndo na Vara Especializada do Trabalho de Óbidos. Alegou também a falta de pressuposto processual por não respeitar o inciso II do art. 282 do CPC.

O douto juízo singular prolatou sentença (fls. 99/101v) a qual julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a pagar os valores



referentes ao FGTS, com fundamento no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, relativos ao período em que à parte fora contratada. Condenando também o pagamento de 15% das custas e honorários advocatícios, corrigido pelo INPC.

Inconformado, o município interpôs recurso de apelo (fls. 103/107), onde aduz a ocorrência de litispendência, ressaltando a possibilidade de ser condenado ao pagamento do FGTS duas vezes, e apresentou cópias dos recibos de pagamento da verba a que foi condenado. Alegou também a falta de pressupostos processuais, visto que a parte autora não respeitou o art. 282, II, do CPC, na peça inicial.

Sustenta a não observância dos pressupostos recursais, uma vez que o MM. Juízo sentenciante ignorou a arguição de questões preliminares, deixando de apreciar o que prevê os art. 267, §3 e 329 do CPC.

Em contrarrazões ao apelo, a apelada pede que seja mantida a sentença a quo.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de 2o grau (fls. 139/142), por meio de seu douto Procurador de Justiça Dr. Antônio Eduardo Barleta de Almeida, deixou de se manifestar por entender ausente o interesse primário.

Vieram-me conclusos os autos (fl. 142v).

É o relatório do essencial.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso pelo que passo a apreciação de suas razões, pela regra do Código de Processo Civil de 1973, eis que sua sentença foi prolatada pela sua égide.

PRELIMINAR: LITISPENDÊNCIA

Prima facie, analiso a questão litispendência considerando que seu eventual acolhimento induz a extinção do processo com fundamento no art. 267, V do Código de Processo Civil/1973.

O Município de Terra Santa argumenta a ocorrência de litispendência, uma vez que a questão já foi discutida nos autos do processo nº 0000537-63.2013.5.08.0108, ressaltando que poderia ser condenado ao pagamento do FGTS por duas vezes.

Analisando os autos, observo, que de fato, a Sentença de fls. 99-101v, deixou de apreciar a questão atinente à litispendência aduzida pelo ente municipal.

Nesse sentido, aprofundando-nos na leitura dos documentos de fls. 108-109, denota-se a realização de Conciliação junto à Vara do Trabalho de Óbidos, nos autos do Processo n. 0000537-62.2013.5.08.0108, realizada entre a requerida e a requerente a acerca das parcelas ora reclamadas, demonstrando, por conseguinte a identidade entre partes, pedido e causa de pedir, conforme dispõe os §§ 1º, 2º e 3º do art. 301 do Código de Processo Civil/1973, que teve sua redação reverberada pelo art. 337, §1º, 2º e 3º do CPC/2015, in verbis:

Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:

§ 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2o Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.



§ 3o Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

§ 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2o Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3o Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Acerca do instituto da Litispendência, a Doutrina ensina que:

Tríplice identidade. O instituto da ação serve, no direito brasileiro, para obtenção de outros conceitos como a litispendência, a coisa julgada, o cúmulo de ações e a conexão. É que a partir dos elementos da ação é possível cotejar ações a fim de que se logre constatar a identidade ou a semelhança entre essas. Visando a esse fim, o direito brasileiro prestigia expressamente a teoria da tríplice identidade (art. 301, §2º CPC; STJ, 1ª Turma, REsp 627.925/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. em 21.09.2006, DJ 09.10.2006, p. 260). A identidade de partes que se exige é a identidade jurídica e não necessariamente a identidade física. Interessa para identificação e semelhança entre as ações a qualidade jurídica com que a pessoa se apresenta no processo. A causa de pedir deve ser idêntica à outra em seu aspecto próximo (fundamento jurídico) e em seu aspecto remoto (fatos jurídicos). O pedido, tanto em seu aspecto imediato (providência jurisdicional) como no mediato (bem da vida). (MARINONI, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil. comentado artigo po artigo. 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 311)

Corroborando o entendimento acima esposado, vejamos os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE ARROLAMENTO. INVENTÁRIO JÁ AJUIZADO. EXTINÇÃO POR LITISPENDÊNCIA. ART. 301, §§ 1º E 2º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. No caso, embora inexista entre a ação cautelar de arrolamento (arts. 855 a 860 do CPC) e o inventário a indigitada litispendência (partes, causa de pedir e objeto distintos), considerando que as postulações requeridas na ação cautelar também foram aviadas nos autos do inventário, deve ser mantida a extinção do feito, sem resolução de mérito, mas em razão da ausência de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível N° 70066925918, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 04/02/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAMENTO DOS SALÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DA FAZENDA. A autoridade coatora é aquela que tem a responsabilidade de praticar o ato impugnado. LITISPENDÊNCIA CARACTERIZADA. Verificado que tramitam dois mandados de segurança com identidade de partes, causa de pedir e pedido, de ser reconhecida a litispendência, causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, consoante o inciso V do art. 267 do Código de Processo Civil, hipótese de denegação da ordem prevista no § 5º do art. 6º da Lei n.º 12.016/2009. Ordem denegada. (Mandado de



Segurança Nº 70066538067, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 04/02/2016)

Nesse sentido, importante destacar os Acórdão n. 159.999 e 157.000, deste Tribunal de Justiça em casos análogos:

APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA: PRELIMINAR: LITISPENDÊNCIA, ACOLHIDA – DEMONSTRAÇÃO DA IDENTIDADE ENTRE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR – EXTINÇÃO DO FEITO – ART. 267, V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME 1.

Apelação Cível em Ação de Cobrança:

2. Preliminar: Litispêndência, acolhida. FGTS. Realização de conciliação junto à Vara do Trabalho da Comarca de Óbidos, nos autos do Processo n. 0000488-21.2013.5.08.0108. Pagamento das parcelas referentes ao Acordo. 3. Configuração da Tríplíce Identidade: partes, pedido e causa de pedir. inteligência dos arts. 301, §§1º, 2º e 3º cumulado com 267, V do Código de Processo Civil 4. Recurso conhecido e provido. Decisão Unânime (TJ/PA, 4ª Câmara Cível Isolada, Processo 000316107220138140128, Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimaraes, julgado em 10/03/2016)

APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA: PRELIMINAR: LITISPENDÊNCIA, ACOLHIDA – DEMONSTRAÇÃO DA IDENTIDADE ENTRE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR – EXTINÇÃO DO FEITO – ART. 267, V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

1. Apelação Cível em Ação de Cobrança:

2. Preliminar: Litispêndência, acolhida. FGTS. Realização de conciliação junto à Vara do Trabalho da Comarca de Óbidos, nos autos do Processo n. 0000496-95.2013.508.0108. Pagamento das parcelas referentes ao Acordo. 3. Configuração da Tríplíce Identidade: partes, pedido e causa de pedir. Inteligência dos arts. 301, §§1º, 2º e 3º cumulado com 267, V do Código de Processo Civil 4. Recurso conhecido e provido. Decisão Unânime. (TJ/PA, 4ª Câmara Cível Isolada, Processo 00031074120138140128, Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimaraes, julgado em 10/03/2016)

E, assim, identificados o pedido, partes e causa de pedir, resta configurada a Litispêndência, impondo a extinção do feito, com fundamento no art. 267, V do Código de Processo Civil, que guarda correspondência com o art. 485, V do CPC/2015, estando, outrossim, prejudicadas as demais teses recursais.

À vista disso, inverte os ônus da sucumbência, custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais deverão restar suspensos, face o deferimento dos Benefícios da Justiça Gratuita (fls. 62), nos termos do art. 98, §3º do Código de Processo Civil

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PROVIMENTO, acolhendo a questão preliminar de Litispêndência na forma da fundamentação acima exposta para extinguir o feito com fulcro no art. 267, V do Código de Processo Civil/1973, que teve a sua redação reverberada pelo art. 485, V do Código de Processo Civil de 2015.

É como voto.

Belém (PA), 28 de novembro de 2016.



Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora